

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2013

RELATÓRIO

O projeto de lei nº 27/2013, de autoria de diversos vereadores, tem por finalidade instituir no Município a Rede de Proteção à Mãe Londrinense e dá outras providências.

Nas “Razões do Veto” encontramos parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município que, em síntese, relata o que segue:

“Primeiramente, entendemos que existe a possibilidade do Município legislar sobre a matéria, sendo a competência fundamentada no proeminente interesse local a respeito do tema (art. 30, I, da Constituição Federal).

Todavia, em que pese a inegável boa intenção do legislador local, entendemos que não é possível à Câmara de Vereadores, por iniciativa parlamentar municipal, decidir quais as ações deve o Poder Executivo proceder, determinando a órgãos públicos quais as providências deve tomar, ou as políticas públicas que deve adotar, conforme art. 29, II, da LOM.

Como bem salientado pelo parecer da Assessoria Jurídica da CML, o Legislativo não poder determinar ao Executivo que faça ou abstenha-se de fazer determinada ação, pois tanto importa em violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF/88).

Outrossim, prevendo-se uma nova política pública sem a respectiva fonte de custeio, viola-se, de uma só vez, tanto formalmente quanto materialmente a Constituição Federal, seja pelo vício de iniciativa por se cuidar de matéria orçamentária (art. 29, IV, LOM), seja pelo desatendimento das normas cogentes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em especial pelo seu art. 14 e ss.

Com efeito, a matéria veiculada neste projeto de lei possui cunha puramente administrativo, sobre o qual deve sempre recair o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, acerca da viabilidade e necessidade de despende dinheiro público com tal providência. Descabe, com todo o respeito, à Câmara de Vereadores, por qualquer de seu membros ou órgãos, determinar ao Poder Executivo onde este deve empreender gastos públicos, imiscuindo-se indevidamente na Administração Pública.

Posto isso, vislumbra-se afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), configurando vício de iniciativa, na medida em que a norma aqui analisada, para ser válida, teria de partir da iniciativa do Executivo, que, afinal, é a esfera do Poder Estadual incumbida de gerenciar e administrar a cidade, e por isso possui áreas técnicas especializadas para tal desiderato, considerando-se que a Câmara Municipal pretende praticar atos próprios de administração da cidade, os quais, por expressa disposição constitucional, é inerente ao Poder Executivo.

Também vislumbra-se vício de iniciativa por importar em alteração orçamentária a matéria constante do projeto de lei, e, ainda, por criar nova política pública perene de saúde sem a previsão de respectiva fonte de custeio ou impacto orçamentário, afronta-se ao princípio da legalidade por se descurar o legislador local dos termos cogentes da Lei de Responsabilidade Pública.

Conclusão.

Diante do exposto e considerando as informações trazidas a conhecimento para parecer, concluímos que o Projeto de Lei desatende as exigências constitucionais e legais, opinando assim por seu veto integral, salientando, todavia, que a análise do mérito da proposta legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo local, no uso de suas competências exclusivas.”

A conclusão do Prefeito foi a seguinte:

“Diante do parecer acima declinado, ficamos impossibilitados de sancionar o Projeto de Lei nº 27/2013, aprovado com as Emendas nº s 1 e 2, vetando-o, totalmente.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os vetos.

Esta Assessoria, quando da análise do projeto em questão, manifestou-se, em síntese, como segue:

“No que concerne à iniciativa da matéria, esta padece de vício formal subjetivo insanável por afronta ao disposto no art. 29, II, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais (uma vez que a projeto confere atribuições para o Poder Executivo e para a AMS), o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da constituição Federal.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o mencionado art. 12 da nossa Lei Orgânica).

Por fim, há que se registrar que, como a proposta cria despesas para o Município, haveria afronta ao disposto no art. 29, inciso IV, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre matéria de natureza orçamentária, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal.

Conclusões:

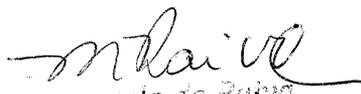
a) a matéria afronta o disposto nos incisos II e IV do art. 29 da LOM (que estão em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “e” e “b”, da Constituição Federal); e

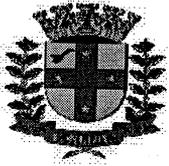
b) a matéria afronta o disposto no art. 2º da CF (que está em consonância com o disposto no art. 12 da nossa LOM).

Em face das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas, bem como em face do exposto no parecer da AMS, manifestamo-nos contrariamente à tramitação do presente projeto por esta Casa.”

Em face do exposto, manifestamo-nos pela MANUTENÇÃO DO VETO.

Londrina, 6 de fevereiro de 2013.


Marilene de Paula
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

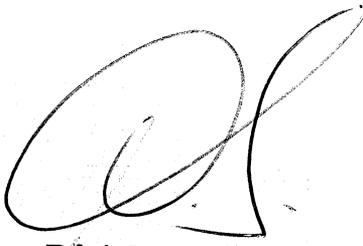
VOTO DA COMISSÃO

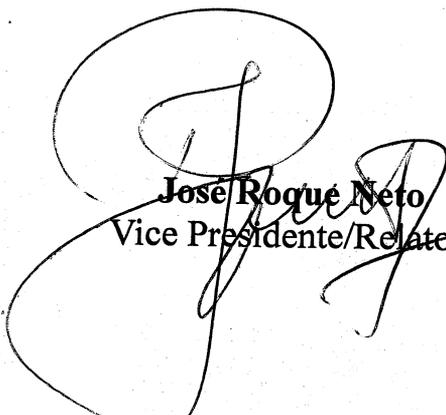
Projeto de Lei 27/2013

A Comissão de Justiça corrobora com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e se manifesta pela manutenção do veto.

SALA DAS SESSÕES, 11 de fevereiro de 2014.

A COMISSÃO:


Péricles Deliberador
Presidente


José Roque Neto
Vice Presidente/Relator


Roberto Fú
Membro